



## Justiça favorece ex-administradores do Banespa

### II – COMPETÊNCIA DE JUÍZO

Determina-se a competência do Juízo, na hipótese, pelo disposto nos artigos 45 e 46, da Lei 6.024, de 13 de março de 1.974, a que faz remissão o artigo 19, do Dec.lei 2.321, de 25 de fevereiro de 1.987.(111)

De se concluir, pois, que para a hipótese agora examinada tem competência um dos Juízos das Varas Cíveis Centrais desta comarca, tendo em vista que, como se anotou anteriormente, o principal estabelecimento do Banco do Estado de São Paulo S/A. fixa-se na Praça Antonio Prado, nº 6, Centro, nesta Capital.

Ainda que assim não fosse, estaria a regra geral de determinação de competência insculpida no Código de Processo Civil(112) a permitir o ajuizamento nesse foro.

Trata-se, de qualquer forma, de caso de distribuição por dependência, tendo em vista que a ação civil pública cautelar de arresto correspondente foi distribuída a esse Juízo, como se anotou inicialmente.(113)

### II – LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A legitimidade ativa para a propositura da ação civil pública contra os responsáveis pelos prejuízos causados a uma instituição financeira está expressa no ordenamento jurídico nacional, a começar pela Constituição Federal. (114)

Conforme já anotado anteriormente, a Lei n. 6.024/74, em seus artigos 45 e 46, incumbiu ao Ministério Público a propositura da demanda civil pública de ressarcimento dos danos apurados em instituição financeira. E o artigo 19, do Dec.lei n. 2.321/87, determina a aplicação dos mesmos princípios à hipótese do regime de administração especial temporária.(115)

Tal legitimação ativa também é reconhecida pela Lei da Ação Civil Pública. (116)

Para o ressarcimento de danos causados, direta ou indiretamente, ao patrimônio público, como no caso de prejuízos decorrentes de irregularidades praticadas por administradores de instituição financeira estatal, bem como para a responsabilização por prejuízos causados à própria companhia e seus credores, incumbe, ao Ministério Público o ajuizamento da competente ação civil pública.(117)

A lei não podia ser mais clara e a jurisprudência firme nesse sentido.(118)

Não fosse só por isso, seria ainda indispensável a promoção da demanda, para a defesa do interesse dos investidores do mercado de valores mobiliários. Sabe-se que os prejuízos apurados a partir do decreto de intervenção, pelo Banco Central, em uma instituição bancária constituída sob a forma de sociedade anônima de economia mista, refletem de modo imediato em resultados negativos sobre os títulos de valores mobiliários de sua emissão, que, evidentemente, são passíveis de reparação.



E a lei também aí é expressa ao reconhecer a legitimidade ativa *ad causam* da Instituição. (119)

Não importa, de outra parte, que venha a ser encerrado o regime especial a que tenha sido submetida a instituição financeira(120).

O comando legislativo, a propósito, está atento à questão. (121)

Não podemos perder de vista que a pretensão ora veiculada visa também à proteção do patrimônio público, vez que é inegável que o prejuízo causado ao Banco do Estado influiu no aumento do déficit público, que sempre é suportado pela sociedade em geral. (122)

### **III- DECRETO DO REGIME DE ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA NO BANESPA, PELO BANCO CENTRAL**

Ocorre que o Banco Central do Brasil, com fundamento nos artigos 2º, da Lei 6.024, de 13 de março de 1.974(123), e 1º, do Decreto-lei 2.321, de 25 de fevereiro de 1.987(124), decretou o regime de administração especial temporária no Banco do Estado de São Paulo S/A., por ato de 30 de dezembro de 1.994 (125)(fls.188/189, do anexo 001)(126), nomeando Conselho Diretor, com todos os poderes de gestão(127).

Nomeou também o Banco Central Comissão para a instauração e instrução de inquérito(128), nos termos e para os fins dos artigos 41(129) e 45 e seus parágrafos, da Lei 6.024, de 13 de março de 1.974, 19, do Decreto-lei 2.321, de 25 de fevereiro de 1.987.

### **IV – INTERVENÇÃO EM INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS**

Como é sabido, estão as empresas comerciais sujeitas à falência, podendo — de outro lado — beneficiar-se da concordata.(130)

Embora seja considerada também empresa de natureza mercantil, a instituição financeira, dada a potencialidade dos riscos que acarreta à sociedade, enquanto captadora de poupança popular, sujeita-se a um regime de permanente fiscalização do Banco Central que, constatando eventual irregularidade, pode decretar-lhe a intervenção, a liquidação extrajudicial ou promover-lhe a falência. (131)

As instituições financeiras, porque depositárias de recursos alheios, não podem licitamente confessar-se em situação de dificuldade financeira. Por isso, estão proibidas de pleitear concordata. (2)

Em outros termos, pode o Banco Central decretar a intervenção em uma empresa bancária, apenas substituindo seus administradores, quando vislumbra a possibilidade de devolvê-la saneada ao mercado (133). Nessa hipótese, não há a paralisação de suas atividades. Pode ele decretar a liquidação extrajudicial da instituição financeira, quando verifica que as irregularidades são de tal ordem danosas ao sistema financeiro nacional, que julga ser a extinção da empresa a melhor alternativa. Nesse caso, os bens da empresa são arrecadados e alienados publicamente, para o conseqüente pagamento aos credores



e investidores(134). Pode, ainda, o Banco Central, ao constatar a irreversível insolvência da empresa bancária, pleitear judicialmente o decreto da falência.(135)

## V SITUAÇÃO DOS BANCOS ESTATAIS

Incluem-se no regime descrito tanto as instituições financeiras privadas como as públicas não federais, de modo que estas últimas podem submeter-se aos regimes de intervenção e liquidação extrajudicial. (136)

É importante que se constate que o Decreto-lei 2.321, de 25 de fevereiro de 1.987, acabou ampliando o leque de alternativas ao Banco Central, no que se refere ao sistema de intervenção nas instituições bancárias, instituindo também o chamado *regime de administração especial temporária*.(137)

Nesse caso, há a nomeação de um conselho diretor para substituir a administração responsável pelas irregularidades, por prazo definido no decreto, sem suspensão das atividades.

É o que sucede, por exemplo, com o Banespa, até porque, como sociedade de economia mista, deve sujeitar-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas.(138)

## VI -CONSTITUIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DO BANESPA

Constituiu-se a mencionada sociedade, com a denominação de Banco de Crédito Hypothecário e Agrícola do Estado de S. Paulo, em 14 de junho de 1909 e tinha por objeto o desconto e redesconto de letras agrícolas e letras ou ordens de lavradores; empréstimos e adiantamentos aos lavradores e comissários, com garantia; emissão de debêntures; e depósito a prazo fixo ou em conta-corrente, com ou sem juros (v. estatuto, fls.192/201, do anexo 001(139)). Em 19 de novembro de 1.926, passou a sociedade a denominar-se BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ampliando, então, seu objeto para, além do fomento à agricultura, explorar outras operações bancárias ou comerciais permitidas em lei (v. estatuto, fls.211/216, do anexo 001).

Seu capital social era de 6.330.000\$000 (seis milhões, trezentos e trinta mil contos de reis), equivalente, então, a 10 milhões de francos (v. fls.1593, do anexo 006)

Passou a atuar como Banco Múltiplo a partir de 17.01.90, conforme certificado expedido pelo Banco Central em 19 de janeiro daquele ano (v.fls.1593), quando tinha um capital social de Ncz\$. 488.520.000,00 (cf. fls.230/345, do anexo 001).

Cuida-se de sociedade de economia mista de capital aberto, atuando sob a forma de Banco Múltiplo, com operações de Banco Comercial, Crédito Financiamento e Investimento, Crédito Imobiliário, Desenvolvimento e Investimento, bem como de mercado de taxa de câmbio (v. fls.11593, do anexo 029).



Continua com sua sede na Praça Antonio Prado, 6, nesta cidade, e possuía, até a data do decreto da intervenção uma rede de 624 agências, das quais 559 localizadas no Estado de São Paulo, 53 nas demais unidades da federação e 12 no exterior, além de uma subagência em Ciudad Del'Este, Paraguai, 4 escritórios de representação localizados em Washington, Lisboa, Milão e Moscou, e uma subsidiária integral em Luxemburgo (v.fl.s.11593, do anexo 029).

Na data do decreto da intervenção, tinha o Banco um capital social de R\$. 739.213.871,07, dividido em 18.720.000.000 ações ordinárias nominativas escriturais com direito a voto e igual número de ações preferenciais nominativas escriturais sem direito a voto, totalizando 37.440.000.000 ações, todas sem valor nominal (v.fl.s.11594, do anexo 029).

Até a data da intervenção, contava o Estado de São Paulo com 66,67% das ações com direito a voto, o que lhe garantia a qualidade de acionista controlador, pertencendo as restantes (33,33% das ações com direito a voto e a totalidade das preferenciais) a outros acionistas (v.fl.s.11594, do anexo 029).

Detinha o Banespa, por sua vez, o absoluto controle, com mais de 99% do capital social, das empresas Banespa S/A Corretora de Câmbio e Títulos, Banespa S/A. Arrendamento Mercantil, Banespa S/A. Adm. de Cartões de Crédito e Serviços, Banespa S/A. Serviços Técnicos e Administrativos e Banque Banespa International – Luxemburgo (v.fl.s.11595, do anexo 029).

## VIII – CAUSAS DO DECRETO DO REGIME DE INTERVENÇÃO

De acordo com o que apurou a Comissão de Inquérito, ocorreram inúmeras irregularidades no comando de controle e administração do Banco, de que decorreu grande prejuízo à instituição bancária paulista, a saber, exemplificativamente:

1) a excessiva concentração de operações de crédito com o governo do Estado, equivalentes, na data da intervenção, a R\$.9.413 milhões, representando 80,4% do total da carteira e 432,1% do patrimônio líquido do Banco (fl.s.1429/1668, do anexo 006, 11605, do anexo 029), incluindo-se aqui as chamadas operações de antecipação de receita orçamentária — ARO — (cf. anexos 065/069(140)), utilizadas com excesso, a ponto de comprometer o giro financeiro do Banco, engessando-lhe completamente a dinâmica de investimentos e causando-lhe considerável prejuízo(141);

2) irregularidades nas operações de crédito com o setor privado, com a inscrição de altíssimas somas em créditos em liquidação, totalizando na data da intervenção 292,02%, enquanto a média da soma de tais operações em instituições bancárias privadas é de comprometimento de cerca de 15% do patrimônio líquido (v. fl.s.11684, do anexo 029);

3) diversos vícios no deferimento e na condução de várias operações de crédito, com irregularidades graves no âmbito administrativo-operacional do banco, revelando atitude de descaso com o patrimônio da instituição, constituído em grande parte com dinheiro público (v. fl.s.8/9, do anexo 040(142)), como:

a) concessão de crédito acima dos limites cadastrais das empresas, como Gurgel, Consid, Editora Três e



---

outras;

- b) créditos concedidos anteriormente à constituição das garantias, como, Cooperativa Agrícola Cotia e Cooperativa Agrícola Sul Brasil, por exemplo;
- c) a concessão de novos créditos que, na realidade, serviram para liquidar outras operações detidas pelos financiados, como Cooperativa Cotia, Cinco e Larreina;
- d) deferimento de créditos totalmente incompatíveis com o porte dos financiados, como por, exemplo, no caso da Paraquímica, empresa com um capital social de US\$ 339,59, contemplada com linha de crédito de US\$ 23 milhões;
- e) concessão de crédito com garantias insuficientes, como Mendes Junior, Internacional CO., Trutex e Gurgel;
- f) créditos concedidos à revelia de pareceres contrários de agências, como Construtora Mendes Junior, Siderúrgica Mendes Junior, Larreina, CBT e Ampicalf;
- g) alta concentração de riscos e continuada prática de liberação de recursos a empresas com nítidos sinais de incapacidade financeira de pagamento, como Cooperativa Cotia, Indústrias Nardini e Vasp;
- h) concessão de créditos a empresas sem ficha cadastral, como no caso da Paraquímica, cujo sócio-controlador, Sr. Paulo Macruz, estava incluído em lista do Banespa, indicando inidoneidade financeira, bem como nos casos da Cinco e Ampicalf;
- i) operação deferida com clara e notória ingerência política, como na hipótese da Paraquímica, que realizou operação de crédito com o Banespa, depois de interferência direta do então Governador do Estado, Sr. Luiz Antonio Fleury Filho;
- j) concessão de créditos a empresas com cadastro vencido, como Siderúrgica Mendes Junior e Cinco;
- k) créditos concedidos a empresas sem qualquer tradição de negócio junto ao Banespa, como nos casos da Paraquímica, Gurgel, Cinco e Vale do Rio Grande;
- l) créditos concedidos a empresas com sérias restrições cadastrais próprias ou de sócios, como nos casos da Paraquímica, Gurgel, Cia. Agrícola e Pastoril Vale do Rio Grande e Ampicalf;
- m) acolhimento de garantias expressamente vedadas pela regulamentação do Conselho Monetário Nacional, relativa a endividamento público, como nos casos de Siderúrgica Mendes Junior, Cia. Agrícola e Pastoril Vale do Rio Grande.

Constam, dentre outras, as seguintes empresas privadas beneficiárias de operações irregulares:

– Cooperativa Agrícola Cotia, a partir de maio de 1.991 – US\$. 441.979.000,00 (cf. fls.11690, 11692/11709, do anexo 029);



- 
- Viação Aérea São Paulo S/A. – Vasp, a partir de antes de sua privatização em 1.990, com débitos pendentes desde agosto de 1985 – US\$ 202.850.000,00 (cf. fls.11.690, 11.710/11.729, do anexo 029);
  - Paraquímica S/A. Indústria e Comércio, com operações de crédito a partir de novembro de 1.991 – US\$ 110.857.000,00 (cf. fls. 3.054/3.159, 11.690, 11.730/11.737, do anexo 029);
  - Grupo Mendes Junior, a partir de julho de 1.989 – US\$ 93.722.000,00 (v. fls.11.690, 11.738/11.746, do anexo 029);
  - ? Construtora Tratex S/A., a partir de julho de 1.991 – US\$ 74.799.000,00 (cf. fls.11.690, 11.747/11.756, do anexo 029);
  - Gurgel Motores S/A., a partir de dezembro de 1.991 – US\$ 56.852.000,00 (v.fls. 11.690, 11.757/11.766, do anexo 029(143));
  - Indústrias Nardini S/A., a partir de março de 1.989 – US\$ 50.479.000,00 (v.fls. 11.763/11.767, do anexo 029);
  - Grupo São Jorge, a partir de junho de 1.989 – US\$ 44.771.000,00 (v. fls. 11.690, 11.770/11.777, do anexo 029(144));
  - Grupo Olvedra, a partir de julho de 1.991 – US\$ 39.772.000,00 (cf. fls.11.690, 11.778/11.784, do anexo 029(145));
  - Cia. Agrícola e Pastoril Vale do Rio Grande, a partir de setembro de 1.990 – US\$ 30.252.000,00 (v.fls.11.690, 11.785/11.789, do anexo 029);
  - Cinco Cia. Interamericana de Navegação e Comércio, a partir de janeiro de 1.992 – US\$ 24.976.000,00 (v. fls. 11.690, 11.790/11.803, do anexo 029(146));
  - Indústria Mineradora Horizonte Novo Ltda., a partir de agosto de 1.991 – US\$ 23.266.000,00 (v.fls. 11.690, 11.804/11.808, do anexo 029);
  - Consid Indústria e Comércio Ltda., a partir de setembro de 1.991- US\$ 22.018.000,00 (cf. fls.11.690, 11.809/11.810, do anexo 029(147));
  - Cooperativa Central Agrícola Sul Brasil, a partir de setembro de 1.991 – US\$ 19.331.000,00 (v.fls. 11.690, 11.811/11.817, do anexo 029);
  - Grupo Três Editorial, a partir de dezembro de 1.989 – US\$ 16.932.000,00 (v. fls. 11.690, 11.818/11.829, do anexo 029);
  - w Thanco Ind. e Comércio de Ônibus Ltda., a partir de dezembro de 1.991 – US\$ 16.869.000,00 (fls.



---

11.690, 11.830/11.832, do anexo 029 (148);

– Fazenda Cacau Açú Ltda., a partir de agosto de 1.991 – US\$ 14.239.000,00 (cf. fls. 11.833/11.838, do anexo 029);

– Ari – Depósito e Comércio de Sutiens Ltda., a partir de abril de 1.992 – US\$ 7.890.000,00 (fls. 11.690, 11.839/11.846, do anexo 029);

– Vega Sopave S/A., a partir de 1.990 – US\$ 3.363.000,00 (cf. fls. 11.691, 11.847/11.861, do anexo 029 (149);

– Larreina Ind. e Comércio de Produtos de Mandioca Ltda., a partir de outubro de 1.991 – US\$ 2.284.000,00 (v.fl.s. 11.691, 11.863/11866, do anexo 029);

– Cia.Brasileira de Tratores, a partir de dezembro de 1.991 – US\$ 2.222.000,00 (cf. fls. 11.691, 11.867/11.870, do anexo 029);

– Associação de Micro e Pequenas Indústrias de Calçados de Franca – Ampicalf, a partir de setembro de 1992 – US\$ 1.484.000,00 (v.fl.s. 11.871/11.872, do anexo 029).

Constatou-se, ainda, que em outras diversas operações não foram observados os princípios operacionais básicos de segurança, liquidez e rentabilidade (v. fls. 11.873/11.878 – do anexo 029).

De acordo com o que se apurou, ocorriam irregularidades, ainda, em relação à complementação de aposentadorias de funcionários (v. fls. 11.879, 11.884/11.887, do anexo 029); na contratação sem concurso de funcionários do Baneser – Banespa S/A. Serviços Técnicos e Administrativos, cujo capital social era 99,99% do Banco do Estado, e pagamento de mão-de-obra e serviços especiais não destinados à empresa, desde 1988 (v. fls. 10.177/10.448, do anexo 025, 11.879/11.880, 11.888/11.891, do anexo 029 (150).

Ainda: manutenção de inúmeras agências deficitárias, desde 1.990 (v. fls. 10.449/10.675, do anexo 026, 11.880/11.881, 11.892/11.906, do anexo 029); com despesas decorrentes de campanhas publicitárias sem qualquer retorno econômico ao Banco (v.fl.s. 11.881/11.882, 11.907/11.911, do anexo 029(151);

instalação, com elevado prejuízo, de restaurante de funcionários em imóvel locado ao Banco pelo Jockey Club de São Paulo, em agosto de 1.988 (v.fl.s. 11.085/11.123, do anexo 027, 11.883, 11.912/11.919, do anexo 029).

Essas irregularidades estão minuciosamente descritas no relatório de conclusão das apurações da Comissão de Inquérito do Banco Central (fls. 11.616/11.919, do anexo 029), que passa a fazer parte integrante desta inicial.

## **VIII – APURAÇÃO DE PREJUÍZO**

A partir do decreto da intervenção, da administração especial temporária ou da liquidação extrajudicial, cabe ao Banco Central nomear comissão de inquérito, para a apuração dos prejuízos causados pela



---

administração da empresa. (152)

Pode o Banco Central arquivar o inquérito correspondente quando constatada a inexistência de prejuízo. Entretanto, sempre que resultar prejuízo, deve remetê-lo ao Judiciário, que abrirá vista do mesmo ao Ministério Público, para a promoção das ações de arresto de bens e responsabilidade (v. arts. 45 e 46, da Lei 6.024/74). (153)

O prejuízo aí referido é não só aquele causado a terceiros, credores da empresa submetida a esses regimes especiais, como também aqueles causados à própria empresa e aos portadores de títulos de valores mobiliários de sua emissão.

Apurou a Comissão, então, na data do decreto do regime de administração especial temporária, a existência de prejuízo da ordem de R\$ 2.814.632.000,00, de responsabilidade das pessoas que o administraram ou com ele mantiveram vínculo de controle nos últimos cinco (5) anos anteriores à intervenção (cf. fls. 11.921, do anexo 029(154)).

Além disso, constatou-se, por meio do inquérito mencionado, que o resultado negativo apurado traduz apenas parte dos danos causados ao Banco do Estado e conseqüentemente a seus acionistas, aos investidores do mercado de capitais, bem como a toda a coletividade. Na verdade, as operações irregulares ou ilícitas realizadas acabaram montando quantia bem superior que, por constituir o real prejuízo, também há de ser objeto de ressarcimento por parte daqueles que se encontravam no comando da instituição no período considerado na investigação.

Não é preciso muito trabalho para constatar o conceito de *prejuízo que, em qualquer dicionário comum, significa o ato de prejudicar* ou causar dano; lesar; danificar; diminuir o valor de; depreciar; rebaixar.

Em outros termos, não tem prejuízo a empresa que, no balanço de suas contas, tem um patrimônio suficiente para cobrir suas obrigações. Quando, todavia, apresenta a empresa um patrimônio de valor inferior ao seu passivo, acaba por ter prejuízo, que deve corresponder exatamente à diferença entre o valor do passivo (composto de obrigações passivas) e do ativo (conjunto de bens corpóreos e incorpóreos em que se transformou o capital investido).

É o que a Comissão de Inquérito ora chama *déficit patrimonial, ora de patrimônio líquido negativo ou de passivo a descoberto* (v. fls.11.921, do anexo 029).

Esse prejuízo, aliás, vem se ampliando desde longa data, como informou a referida Comissão de Inquérito (v. quadro de fls. 11.613, do anexo 029).

Mesmo que a empresa, entretanto, revele situação superavitária, são passíveis de ressarcimento os prejuízos decorrentes de operações danosas que, se não chegaram a acarretar desequilíbrio no balanço de contas de crédito e débito, impediram que sociedade se colocasse em situação patrimonial mais vantajosa.

Não é outra coisa senão o valor que pretende o legislador ver ressarcido pelos administradores da



---

instituição financeira sob regime de intervenção(155).

Com efeito, só a soma das operações irregulares de crédito relacionadas pela Comissão de Inquérito, chegava, na data da intervenção, ao valor de US\$. 1.301.767 mil, equivalente então a R\$ 1.101.294.000,00 (v. fls. 11.690/11.691, do anexo 029).

O passivo atuarial do Banespa, decorrente da complementação de benefícios previdenciários de funcionários, fora de sua atribuição legal, chegava a R\$ 1.586.000.000,00 (cf. fls. 11.879, 11.884/11.887, do mesmo anexo 029).

A transferência de recursos ao Baneser, sem qualquer contraprestação, para pagamento de funcionários contratados ilegalmente, lotados em diversos órgãos da administração pública, inúmeros dos quais, segundo se apurou, apadrinhados de políticos e até fantasmas, chegou a US\$. 470 milhões, valor que correspondia à época da intervenção a R\$. 397.620.000,00 (v. fls. 11.879/11.880, 11.888/11.891, do anexo 029).

As despesas com publicidade estranhas às finalidades bancárias somavam o equivalente a R\$ 1.886.580,00; as despesas irregulares com instalação de restaurante no Jockey Clube local chegaram a R\$ 3.960.972, sempre considerando a data da intervenção (v. fls. 11.883, 11.912/11.919, do anexo 029).

Considerados esses fatos, o prejuízo já somaria R\$ 3.090.761.552,00.

Ademais, apurou a Comissão de Inquérito a ocorrência de danos decorrentes da manutenção de um incontável número de agências deficitárias (cf. fls.11.892/11.906, do anexo 029).

Não é só.

É público e notório o fato de que o mercado financeiro é altamente sensível, sendo evidente, pois, que qualquer notícia acerca de uma simples operação de sucesso ou insucesso envolvendo um banco ou da existência de alguma irregularidade em administração é suficiente para abalar-lhe as estruturas.

O próprio Banco Central, recentemente, justificou com essa sensibilidade do mercado financeiro a sua censura à tentativa do Poder Legislativo de instalar a CPI do Sistema Financeiro, fato que ocupou espaço na grande imprensa.

Sucedem que, em razão das irregularidades e do prejuízo constatado, foi o Banco do Estado de São Paulo S/A. submetido a um regime que abalou e degradou sua credibilidade no mercado de captação de recursos, a ponto de sofrer prejuízo patrimonial de tal ordem que acabou reduzindo o valor das ações representativas de seu capital social a cerca de 40% de seu índice de preço anterior. Tanto que esse fato fez com que o Banespa deixasse a condição de segundo maior banco múltiplo nacional para ser praticamente desconsiderado no *ranking* atual. Basta verificar que, enquanto no dia 22 de dezembro de 1994 (uma semana antes do decreto da intervenção) o lote de mil ações preferenciais, nominativas do Banespa era cotado em R\$ 11,50(156)

passou a ser vendido em 22 de março de 1996 a R\$ 4,60(157)



Considerando que a ação nada mais é do que a parte mínima do capital social(158) devendo este guardar equivalência com o patrimônio da sociedade(159) conclui-se que, a partir do valor contábil do patrimônio líquido do Banespa, no dia 30 de dezembro de 1994, de US\$ 1.420.540 mil (v. fls. 11.613, do Inq.BC e 360, do ICP 05/95), o prejuízo dos investidores chegou então a US\$ 852.324 mil, equivalente a R\$ 721.066.000,00.

Como se vê, o prejuízo apurado pela Comissão de Inquérito deve ser acrescido da perda patrimonial decorrente de todas as operações irregulares e, ainda, da crise de credibilidade a que foi o banco paulista submetido.

## **IX – RESPONSABILIDADE DE NATUREZA OBJETIVA E SOLIDÁRIA DOS ADMINISTRADORES E CONTROLADORES DA INSTITUIÇÃO SOB REGIME DE INTERVENÇÃO, ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL OU LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Sabe-se que a responsabilidade societária define-se pelo tipo da sociedade comercial constituída, de tal modo que, enquanto os sócios da Sociedade em Nome Coletivo, por exemplo, respondem *solidariamente* com a sociedade em relação às obrigações sociais, os sócios da Sociedade Anônima ou da Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada respondem subsidiária e limitadamente pelas obrigações sociais. Desde que tenham integralizado o capital subscrito, nada mais têm os sócios destas últimas sociedades a responder.

Em relação às sociedades comerciais comuns de responsabilidade limitada, pouco importa seja administrador ou não o sócio. A responsabilidade é idêntica entre os sócios, sempre proporcional à subscrição individual do capital social.

Existe no Direito societário a responsabilidade solidária e objetiva dos administradores, pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia(160)

Entretanto, as sociedades bancárias seguem regra jurídica distinta, ou seja, aí há a chamada responsabilidade *objetiva e solidária* dos administradores em relação aos prejuízos apurados na sociedade. (161)

Trata-se, aliás, de critério abrangente às instituições financeiras estatais(162)

[Continue a ler o pedido do MP](#)

### **Date Created**

04/06/2002